Número 18 – abril/maio/junho de 2009 – Salvador – Bahia – Brasil - ISSN 1981-187X -

COMPOSIÇÃO DE LITÍGIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO.

Profª. Kaline Ferreira Davi
Advogada da União, Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia.

SUMÁRIO: I - Introdução; II - O binômio interesse público primário e interesse público secundário; III - Indisponibilidade dos interesses públicos e suposta necessidade de intervenção judicial; IV - A administração pública e o dever de juridicidade como fundamento da autotutela administrativa; V - Os instrumentos disponíveis e a falta de acesso a máquina administrativa; VI - conclusão.

RESUMO: Estando a Administração Pública adstrita ao princípio da juridicidade administrativa, impõe questionar acerca da obrigatoriedade na apuração e reparação de danos aos particulares por parte do Estado, sem intervenção do Judiciário. Para responder tal questionamento, faz-se necessário analisar qual a dimensão do interesse público tutelável pelo Estado, e até que ponto não se confunda interesse do aparato estatal com o verdadeiro interesse público.

PALAVRAS-CHAVE: Administração Pública – Processo Administrativo – Juridicidade Administrativa – Composição de Litígios.

I - INTRODUÇÃO

O Judiciário está abarrotado de ações que envolvem o Poder Público, seja na esfera municipal, estadual ou federal, figurando principalmente como sujeito passivo nas relações processuais. Tal circunstância tanto pode derivar de crescente desrespeito aos direitos individuais, como também da total e absoluta falta de competência para gerir e compor os próprios conflitos no âmbito interno, sem necessitar da intervenção judicial.

Vale notar que a maioria das ações movidas contra os entes federados, não foi objeto de pleito administrativo, isso porque, a despeito de estarmos num Estado em processo de democratização, ainda temos um longo e distante caminho entre o cidadão e os centros de poder e de decisão, o que

gera ações judiciais com pleitos incontroversos, e que são objeto de contestação e às vezes até mesmo de recurso para instância superior.

Somos de opinião que a maior causa de aumento do contencioso administrativo se dá pela completa ausência de proximidade entre a Administração e os cidadãos, além da falta de meios para concretização da pacificação dos conflitos em âmbito interno, gerando assim o aumento de poder do Judiciário, que é chamado a intervir em todos os casos onde a Administração se mostra omissa.

A questão que se impõe é: o que inspira a Administração quando ela, mediante instauração de devido processo administrativo disciplinar, onde foram apurados os fatos e comprovada a culpabilidade do acusado, demite um servidor público por infração disciplinar grave – homicídio doloso – contudo, não obstante a induvidosa responsabilidade, deixa de reparar os danos causados aos dependentes do cidadão falecido, que têm que se socorrer do Judiciário, mesmo contando com a prova inequívoca da responsabilidade da Administração produzida por ela própria nos autos do processo disciplinar que culminou com a demissão do servidor acusado?

As respostas são escassas e não justificam a solução adotada. Primeiro pode se argumentar que a Administração pode estar defendendo interesse público secundário ao ganhar tempo com a morosidade da Justiça ou apostando numa postulação mal executada pela parte interessada; segundo pode se argumentar que a intervenção judicial se impõe pela indisponibilidade dos bens públicos, que carecem de uma certeza quanto à responsabilização da Administração. Analisemos as duas argumentações.

II - O BINÔMIO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO E INTERESSE PÚBLICO SECUNDÁRIO

Enfatizando a simbiose entre o Estado e o individuo, Eros Grau observa a expressão mais profunda da incompreensão dessa identidade entre os nossos juristas, o que reflete na nossa doutrina, que ainda hoje aceita e propaga a dicotomia interesse público primário e interesse público secundário[1]. Considera-se que esses supostos interesses públicos secundários legitimam o Estado como sujeito de interesses contrários ao interesse da coletividade, e mesmo cientes dessa anomalia, admite-se a prática da supremacia do interesses público sobre o interesse privado, privilegiando em alguns casos não

[1] "Resgatando a antiga bipartição entre interesse público *primário* e *secundário*, engendrada por Renato Alessi e introduzida no Brasil por Celso antônio Bandeira de Mello, Barroso identifica o primeiro como 'a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social.' Já o segundo é caracxterizado como 'o interesse da pessoa jurídica de direito público que seja parte em uma determinada relação jurídica.' " BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do Direito Administrativo**. 1ª ed. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar. 2006 , p. 101

o interesse do Estado como verdadeiro interesse da sociedade, mas sim os interesses político-partidários daqueles que detêm o controle estatal.[2]

Segundo lição de Bandeira de Mello, que admite a existência desses interesse públicos secundários, o Estado como pessoa jurídica capaz de exercer direitos e obrigações, poderá adquirir interesses que lhe são particulares, individuais, que se encerram no Estado como pessoa, e esses interesses não terão nenhum caráter público, são os chamados interesses secundários. Acrescenta que para eles serem exercidos deverão coincidir com os interesses primários, que são os típicos interesses públicos.[3]

Utilizando-nos da lição de Marçal Justen Filho que não difere de Eros Grau, concluímos que nem sempre o público é estatal, pois não é pela titularidade que se classifica um interesse em público, podendo outros entes, afora o Estado, titularizarem um interesse público. Contudo, adverte o autor que nem por isso o contrário é verdadeiro, não podendo ser creditado ao Estado um interesse qualquer de natureza não pública.[4]

O que o autor defende é que ao Estado não pode ser atribuído nenhum interesse exclusivamente privado, sob pena de ofensa direta ao princípio republicano. Ele admite a idéia de que o Estado como sujeito de direito tem certas conveniências, que não podem ser consideradas nem como *interesse* quanto mais quanto *público*. Exemplificando essas conveniências tem-se a falta de pagamento das dívidas do Estado que conferem um benefício para os cofres públicos, o que não poderá jamais ser entendido como interesse público, mas sim como vantagens alheias ao direito.[5]

Com base nessas lições concluímos acerca desses chamados interesses públicos secundários que eles não passam de opções políticas dos governantes que não coincidem de forma alguma com os interesses públicos. Daí concluirmos que o Estado é algo externo aos governantes e seus agentes, e só é capaz de legitimar suas opções e decisões quando elas refletirem o verdadeiro interesse público, que nada mais é do que a ordem jurídica ideal almejada pela coletividade – algo mutável no tempo e no espaço e difícil de elucidação abstrata.

[2] GRAU. Eros Roberto. **Direito posto e direito pressuposto.** 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 258

[3]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo.** 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 76

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 37

[5][...] É imperioso ter em vista que nenhum 'interesse público' se configura como 'conveniência egoística da administração pública'. O chamado interesse público secundário (ALESSI) ou 'interesses da Administração Pública' não é público. Ousa-se afirmar que nem ao menos são interesses na acepção jurídica do termo. São meras conveniências circunstanciais, alheias ao direito. A tentativa de obter a melhor vantagem possível é validada e lícita, observados os limites do direito, apenas para os sujeitos privados. Essa conduta não é admissível para o Estado, que somente está legitimado a atuar para realizar o bem comum e a satisfação geral. JUSTEN FILHO, 2005, p. 38/39

Depreende-se do que foi visto até aqui que alguns doutrinadores admitem que o Estado possa titularizar interesses individuais, como se fosse um particular, e só estariam impossibilitados de exercer esses direitos na medida em que colidissem com o interesse público primário; já outros doutrinadores afastam a idéia de que o Estado possa agir no exercício de interesses de natureza privada, o que não pode sequer ser denominado interesse, mas sim conveniência egoística da Administração Pública, circunstância que é completamente contrária ao direito.

Para nós o Estado e sua força exterior capaz de legitimar o poder político e os governantes, como uma ficção criada pelos homens, deixaria de existir quando exercesse a defesa de interesses privados, na condição de sujeito de direito. Ele passaria a ostentar uma existência própria e distanciada dos homens que o criaram. Teríamos admitido uma pessoa autônoma, sujeita de direitos e obrigações próprias e particulares, um leviatã capaz de nos esmagar em prol dele próprio.

A rejeição da existência de interesses públicos secundários nos parece mais adequada à existência de um Estado despersonalizado e pensado para favorecer o desenvolvimento integral da personalidade humana, como um ser que não existe nele próprio, mas sim em função de um objetivo, a dignidade da pessoa humana. Diante desse raciocínio, as conveniências ou vantagens perseguidas, não seriam próprias do Estado, mas sim do governo que se serve dele, e que nesse momento, estaria se distanciando da legitimidade que o Estado lhe oferece, pois, estaria o governo praticando atos em favor dos seus próprios agentes, interessados em se manter no poder; ou em favor de suas próprias ideologias políticas, o que chamamos usualmente de garantia da governabilidade.

A *verdade dogmaticamente divulgada*, de que Estado e indivíduo, ou estado e sociedade estão em pólos opostos, é estimulada pela noção do Direito Administrativo, cujos fundamentos ainda estão ancorados no pensamento liberal, e que tem sua razão de ser na defesa do indivíduo em face do Estado. Essa noção inspira nossos doutrinadores até os dias de hoje, e serve para instalar o pressuposto de que há um rompimento entre Estado e indivíduo e estado e sociedade.[6]

A razão do Estado como o primado da política é a responsável por essa suposta independência ou superioridade do juízo político sobre o juízo moral. Preconizada por Maquiavel essa foi à base de sustentação para o Estado moderno, propagando a existência de uma razão do Estado diferente da razão dos indivíduos ou da coletividade, o que quer dizer que o Estado é livre para perseguir os próprios objetivos sem se importar com preceitos morais que obrigam o indivíduo singular nas suas relações com outros indivíduos.[7]

[6] GRAU, 200,3 p. 261

[7] BOBBIO, Norberto. **Estado Governo Sociedade.** 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005. p.85

Tal teoria se afigura completamente incompatível com a idéia de Estado. A entidade estatal deve expressar toda a expectativa que a coletividade faz de seu futuro, deve ser uma esperança de concretização da ordem desejável pelo titular da soberania, para o qual o direito desempenhará um papel de fundamental importância, impondo a disciplina necessária para orientar os comportamentos individuais até ser alcançada essa finalidade estatal. [8]

Desta forma, não se pode deixar de frisar que a atividade administrativa deve perseguir como objetivo primordial a satisfação de interesses essenciais, definidos esses como os direitos fundamentais consagrados na Constituição, que como muito bem colocou Maria Garcia *é por meio da Administração Pública que o Estado adquire realidade e tem razão de ser.*[9]

Seguindo a mesma linha, Marçal Justen Filho adverte para a insuficiência de dotar um País de uma Constituição sem constitucionalizar a atividade administrativa de modo a efetivar os princípios nela consagrados, única maneira de termos um Estado democrático com a realização dos valores almejados socialmente. Afinal, a transformação da realidade social depende do desenvolvimento de atividade administrativa, que nada mais é do que a dinamização do Estado.[10]

A par do que foi dito sobre o interesse público e sobre o mal denominado interesse público secundário, que preferimos nos referir como conveniência do aparato estatal, concluímos que não é adequado a um Estado de direito constitucional, como é o caso do nosso, admitir-se que entes públicos exercitem suas competências para defenderem, sob o manto da legitimidade, opções e vantagens contrárias ao sistema jurídico vigente.

O art. 37 da CF/88 submete a Administração Pública aos princípios da legalidade e da moralidade e no §6º consagra o dever de a Administração ressarcir danos causados pelos seus agentes independentemente da incidência de dolo ou culpa. Assim, o fato de um cidadão que tenha sofrido danos por ato de agente público investido em suas funções – fato incontroverso – somente obter a justa reparação através da via judicial, se afigura contrário ao único interesse que a Administração pode perseguir, que é o interesse público propriamente dito.

Não pode a Administração fazer juízo de oportunidade e conveniência em casos como esse, onde o único interesse público a preservar é a dignidade da pessoa humana, que não pode ceder diante de um suposto interesse público egoístico e impossível de ser tutelado pela ordem jurídica vigente.

[8] BURDEAU. Georges. **O Estado.** São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 42

[9] Apud BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, prefácio, p. XXI

[10] JUSTEN FILHO, 2005, p. 14

III - INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS E SUPOSTA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL

A motivação para um regime jurídico diferenciado na seara administrativa advém de imposições éticas, relacionadas à relevância dos valores e necessidades envolvidas, que determinam um tratamento especial quando o interesse em jogo recebe a qualificação de público.[11]

Resta esclarecer quando é que um interesse pode ser qualificado como público. Na lição de Justen Filho, ele deixa de ser privado quando sua satisfação não puder ser objeto de transigência, ou seja, um interesse é público por ser indisponível, por não admitir risco para sua realização.[12]

Diante disso podemos perceber que a tutela desses interesses públicos indisponíveis recai primordialmente na competência da própria Administração, a quem cabe satisfaze-los e nunca contrariá-los, sob pena de abuso de poder. Apenas num segundo momento, quando já se tem indícios de desrespeito ou lesão a esses interesses indisponíveis, é que o Judiciário é chamado a intervir para restabelecer a ordem natural das coisas.

Daí é que deduz-se que a Administração não está proibida de restabelecer, ela própria, uma ordem jurídica que tem o dever de nunca violar. Haja vista que o interesse público indisponível estará exposto a risco quando a Administração se furtar de exercer sua atividade de acordo com os princípios que está adstrita, se igualando a um particular na defesa de seus interesses privados.

Advirta-se que não pregamos a ausência de controle judicial, o que com certeza vulneraria a indisponibilidade do interesse público, o que defendemos é uma atitude positiva da Administração nos casos em que existe verossimilhança nas alegações do cidadão, que se socorrem do Judiciário muito mais pela barreira anti-democrática posta entre ele e o ente estatal, do que efetivamente pelo interesse de agir expressado por uma pretensão resistida.

Carmen Lúcia Antunes Rocha ensina sobre a responsabilidade do Estado, que ela representa uma obrigação jurídica de imunizar o patrimônio particular e as liberdades individuais, o que se traduz num dever de restabelecer a situação anterior ao dano porventura perpetrado pela atuação estatal.[13]

[11] Idem, p.43

[12] "Tudo evidencia que a questão não reside num interesse público de conteúdo obscuro. O ponto fundamental é a questão ética, a configuração de um direito fundamental. Ou seja, o núcleo do direito administrativo não reside no interesse público, mas nos direitos fundamentais." JUSTEN FILHO, 1999.

[13] ROCHA, Carmen Lúcia. Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública.** 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 254

IV - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O DEVER DE JURIDICIDADE COMO FUNDAMENTO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Vários são os autores que há muito defendem a substituição da legalidade administrativa que pressupõe a lei como cerne do regime jurídico-administrativo, para a versão juridicidade administrativa que se mostra muito mais consentâneo com o constitucionalismo, pois rejeita uma idéia meramente formal de direito e justiça, para adotar como pilar básico da vinculação administrativa, a Constituição.

Dentre esses autores citamos Carmen Lúcia Antunes Rocha[14], Marçal Justen Filho[15] e Gustavo Binenbojm[16], que pregam em suas obras o término da ênfase da forma sobre o conteúdo, que não é nada menos do que acentuar a importância dos direitos fundamentais para a sustentação de um regime materialmente democrático, o que significa dizer que as regras porventura adotadas no regime administrativo têm sua raiz comum e irrenunciável na Constituição.

É justamente dessa superação de paradigma, que afasta o simples dever de legalidade administrativa para originar o dever de juridicidade da Administração, que surge o outro lado da moeda, o direitos fundamentais do indivíduo em face do Estado.[17]

A responsabilidade estatal tem sua eficácia diretamente proporcional à efetividade do princípio da juridicidade, pois tanto um como o outro conciliam esforços para assegurar a integralidade dos direitos fundamentais, sem perder de vista o objetivo maior da Administração que é a satisfação dos interesses coletivos.

É nisso que se fundamenta o dever de autotutela administrativa, tratado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como um poder, que para ela é decorrência lógica da submissão da Administração a lei e da persecução do interesse público. Afirma a autora que negando à administração o controle de seus próprios atos ela se sujeitará ao controle dos outros poderes – Legislativo e Judiciário – aumentando o ônus do Estado na missão suprema da tutela do direito.[18]

Não há dúvida sobre a possibilidade de autotutela dos atos adminsitrativos, o que está consagrado inclusive pelo Judiciário em duas súmulas do STF a 346 e a 473, ambas admitindo a declaração de nulidade

[14]ROCHA, 1994.
[15]JUSTEN FILHO, Marçal. Conceito de interesse público e a personalização do Direito Adminsitrativo. **Revista Trimestral de Direito Público,** São Paulo, n. 26, p. 115-136, 1999

[16]BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
[17] ROCHA, 1994, p. 81
[18]DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 600.

efetuada pela própria Administração quando o ato estiver eivado de vício; bem como a revogação de atos pela Administração quando eles se apresentarem importunos e inconvenientes, ressalvada a apreciação judicial posterior, em todos os casos.

O que verificamos é que nessa autotutela só se menciona a nulidade e revogação de atos administrativos, mas não se fala no dever de reparação dos danos causados aos particulares por ato próprio, sem a necessidade de intervenção do Judiciário. Sabemos que a responsabilidade da Administração está consagrada constitucionalmente, quanto a isso não se questiona, mas a forma de obter essa reparação é algo que também deveria pertencer à seara da autotutela administrativa, até porque assim impõe o princípio da juridicidade.

Seria insuficiente e descabido que a Administração que tem por finalidade a promoção dos valores fundamentais, no momento em que causasse um dano a alguém na persecução dessa finalidade, não tivesse o dever/poder de em âmbito interno, restaurar a situação anterior reparando os danos causados.

Não se pode negar que tal reparação poderia ser questionada posteriormente em esfera judicial, como ocorre com todos os atos administrativos que são passíveis de revisão pelo Judiciário; também o cidadão poderia recusar a reparação oferecida e propor ação judicial, contudo, mesmo existindo todas essas possibilidades, o fato de a Administração criar um canal de comunicação com o particular e encontrar uma solução sem a obrigatória intervenção do Judiciário, no mínimo, devolverá à sociedade mais confiança na gestão pública de seus interesses.

V - OS INSTRUMENTOS DISPONÍVEIS E A FALTA DE ACESSO A MÁQUINA ADMINISTRATIVA

Através do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, está consagrado como direito fundamental do cidadão o acesso aos órgãos públicos para defesa de direitos e para denúncia contra ilegalidades ou abuso de poder, ocorre que a previsão constitucional é apenas uma norma escrita, um texto para ser transformado em realidade fática pela vontade política.

Calmon de Passos ensina que nenhuma norma, como mero juízo ou enunciado, está dotada de efetividade[19], o que é uma verdade inegável e ratifica o que se propõe a demonstrar nesse trabalho, que tudo dependerá dos homens, da vontade de por em prática um direito abstrato e sem vida, enquanto resumido a tinta e folha de papel.

[19] PASSOS, JJ Calmon de. **Direito, Poder, Justiça e Processo.** Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 48

Soma-se a isso, a frágil democracia instaurada em nosso País, que facilita a ausência de efetividade dos direitos assegurados normativamente, já que um povo que não tem acesso a educação exerce mal a forma de controle político que detém, e não participa das outras formas de controle previstas em instrumentos mais sofisticados e mal divulgados, como é o caso do direito de petição aos órgãos públicos.

Celso Antônio Bandeira de Mello classifica os países quanto ao seu estágio democrático em três blocos: *substancialmente democráticos*, aqueles que alcançaram a democracia através de maturação histórica e conquistas políticas; *formalmente democráticos*, aqueles que acolhem apenas nominalmente em suas constituições os princípios democráticos importados de realidades estrangeiras; *em transição para a democracia*, aqueles países que se constituem em agentes transformadores, dedicados a suprir de recursos sociais básicos as camadas mais desfavorecidas.[20]

O Brasil não pode ser considerado um País substancialmente democrático, portanto, ocupará, no máximo, a classificação intermediária, que nada mais é do que uma expectativa para o futuro, deixando-nos conscientes de que hoje temos a maior parte da população sem o mínimo de cultura política que garanta a consciência do poder que detém através da titularização da soberania popular, pilar em que se assenta a democracia.

Comentando condição de povo ativo Friederich Müller afirma que este só existirá quando forem respeitados e praticados os direitos fundamentais individuais e políticos, que para ele não são valores, privilégios ou exceções do poder estatal, mas sim fundamentos jurídicos de uma sociedade libertária. Sem a efetivação desses direitos fundamentais o povo permanecerá como *metáfora ideologicamente abstrata de má qualidade.* [21]

Assim, resta evidente que a única maneira de se efetivar o direito de petição em toda a sua plenitude, é regulamentando o dispositivo constitucional e dotando de competência específica alguns órgãos da Administração, que receberão a parcela de poder indispensável para analisar os casos concretos envolvendo Administração e cidadão, para afinal decidir acerca da controvérsia e adotar a melhor solução de acordo com a Constituição, com os princípios e com as leis.

[20] MELLO. Celso Antônio Bandeira de. **Jus Navigandi.** A democracia e suas dificuldades contemporâneas, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001. Disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2290. Acesso em: 13 de fevereiro. 2006

[21] MÜLLER, Friederich. **Quem é o povo? A Questão Fundamental da Democracia.** 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 63

VI - CONCLUSÃO

A Administração deve exercer suas funções tendo como principal fundamento a promoção dos direitos fundamentais com ênfase a dignidade da pessoa humana, e nunca deve se desviar dessas finalidades para buscar a satisfação de interesses outros que são lícitos apenas para os particulares nas relações regidas pelo direito privado.

A Administração se serve de um regime jurídico privilegiado justamente por objetivar finalidades nobres e indisponíveis, o que tornaria absolutamente injustificável o desvio dessas finalidades e a manutenção dos seus privilégios em detrimento dos particulares.

Nessa esteira de pensamento afastamos a possibilidade da Administração inibir ou negar pleitos incontroversos dos Administrados, se colocando numa posição contrária aos princípios a que está adstrita, especialmente no que tange ao princípio da juridicidade administrativa, que de forma alguma autorizaria o agir egoístico e de cunho privatístico de um ente público.

Nossa proposta é a democratização do acesso aos órgãos administrativos, com a assunção de responsabilidade pela Administração, que, no desempenho da autotutela, diante de provas inequívocas, promova tanto a reparação de danos causados aos particulares, como também a declaração de direitos no âmbito interno, ou seja, na medida do possível, solucione os conflitos e controvérsias geradas no exercício das suas funções, sem a intervenção desnecessária do Judiciário.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Revista Zênite Web Direito Adminisdtrativo**. A intervenção do estado no domínio econômico. Zênite, 1998

BOBBIO, Norberto. **Estado Governo Sociedade.** 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005

BURDEAU, Georges. **O Estado.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2005

_____. **Jus Navigandi.** A democracia e suas dificuldades contemporâneas, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001. Disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2290. Acesso em: 13 de fevereiro. 2006

MÜLLER, Friederich. **Quem é o povo? A Questão Fundamental da Democracia.** 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do Direito Administrativo**. 1ª ed. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar. 2006

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. 1. ed. 2. t. São Paulo: Saraiva, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003,.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo.** São Paulo: Saraiva. 2003

GRAU. Eros Roberto. **Direito posto e direito pressuposto.** 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 258

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

PASSOS, JJ Calmon de. **Direito, Poder, Justiça e Processo.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ROCHA, Carmen Lúcia. Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública.** 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1994

SARMENTO, Daniel. **Interesses públicos versus interesses privados: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesses Público**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2005

SCHIER, Paulo Ricardo. **Interesses públicos versus interesses privados: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesses Público**. Organizador: Daniel Sarmento. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2005

Referência Bibliográfica deste Trabalho:

Conforme a NBR 6023:2002, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

DAVI, Kaline Ferreira. COMPOSIÇÃO DE LITÍGIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 18, abril/maio/junho, 2009. Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>. Acesso em: xx de xxxxxx de xxxx

Observações:

1) Substituir "x" na referência bibliográfica por dados da data de efetivo acesso ao texto.

2) A REDE - Revista Eletrônica de Direito do Estado - possui registro de Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas (*International Standard Serial Number*), indicador necessário para referência dos artigos em algumas bases de dados acadêmicas: **ISSN 1981-187X**

3) Envie artigos, ensaios e contribuição para a Revista Eletrônica de Direito do Estado, acompanhados de foto digital, para o e-mail: rede@direitodoestado.com.br

A REDE publica exclusivamente trabalhos de professores de direito público. Os textos podem ser inéditos ou já publicados, de qualquer extensão, mas devem ser fornecidos em formato word, fonte arial, corpo 12, espaçamento simples, com indicação na abertura do título do trabalho e da qualificação do autor, constando na qualificação a instituição universitária a que se vincula o autor.

Publicação Impressa:

Informação não Disponível.